



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.721183/2011-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.992 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente NELSON ERICO GUERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 40/45) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 46/53), onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/09), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 99):

- que o contribuinte apresentou, em tempo hábil, todos os pagamentos efetuados por meio de cheques, que, como reconhecido pelo fiscal, foram devidamente compensados em sua conta corrente, salvo eventual diferença, pois as despesas médicas totalizaram R\$ 18.300,00 e a movimentação bancária do contribuinte foi de R\$ 48.760,53;

- que as exigências não estão de acordo com a legislação tributária, pois o texto da lei é que as despesas médicas poderão ser comprovadas por cópias de cheques nominativos na ausência dos documentos originais com nome endereço e CPF/CNPJ de que recebeu;

- que o fisco está buscando transferir o ônus da prova de sua inocência ao contribuinte;

- que o contribuinte apresentou todos os recibos médicos das despesas declaradas, mas foi glosado somente em parte, o que demonstra a falta de critério da fiscalização nesse procedimento, caracterizando que a glosa foi aleatória, razão pela qual o lançamento deve ser anulado;

- que deve a fiscalização obedecer ao princípio da Legalidade Objetiva, aplicando somente a Lei.

O contribuinte também transcreve diversos julgados administrativos para embasar seus argumentos.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 97/104):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea

dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE.

As deduções com despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/10/2015 (e-fls. 108), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 11/11/2015 (e-fls. 109/116) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta breve relato dos fatos processuais.

- Afirma que comprovou com recibos idôneos as despesas dedutíveis, ressaltando que tais documentos cumprem à risca as exigências contidas no Regulamento do Imposto de Renda. Expõe que, segundo texto extraído do sitio de internet da Receita Federal do Brasil, sessão Perguntas e Respostas, as despesas médicas devem ser comprovadas mediante a apresentação de documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem recebeu os pagamentos. E caso o contribuinte não os tenha, a comprovação pode ser feita através de cópia de cheques nominativos.

- Alega que no presente caso o Fisco exigiu a apresentação de documentos sem previsão legal sob pena de lançamento do imposto de ofício acrescido de juros e multa, o que fere o princípio constitucional da Presunção de Inocência (art. 5º. inciso LVII) bem como o princípio trazido pelo Tratado de São José da Costa Rica, o qual assegura que ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo (art. 8º. 2 "g"). Reproduz jurisprudência sobre o tema.

- Cita o art. 80, §1º, III, do RIR/99 e defende não ter sentido a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas. Transcreve jurisprudência pertinente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas com a Unimed Pato Branco por se referir a Inês Guerreiro, não dependente na declaração em exame, e das despesas com Carlos Mezzomo, Clínica Médica Fressato e Luciano Franzoni por falta de comprovação de seu efetivo pagamento (e-fls. 42/43). Vale transcrever o exposto pelo auditor na Descrição dos Fatos:

Glosa das despesas médicas declaradas pelo contribuinte por falta de comprovação.

Glosa do valor de R\$ 3.518,19 declarado pago à unimed, urna vez que no documento apresentado consta que os valores pagos referem-se à INES GUERRO, sendo que não há qualquer dependente listado na declaração do contribuinte. Glosa do valor de R\$ 3.500,00 declarado pago a Carlos Roberto Mezzomo, CPF 629.743.869-20 por falta de comprovação do efetivo pagamento. Glosa do valor de R\$ 12.800,00 declarado pago à Clínica Médica Fressato LTDA CNPJ 07.321.537/0001-00 por falta de comprovação do efetivo pagamento. Glosa do valor de R\$ 2.000,00 declarado pago à Luciano Franzoni CPF 020.439.439-20 por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Em procedimento de revisão da declaração do imposto de renda, ano-calendário 2009, foi necessário solicitar a efetiva comprovação dos pagamentos das despesas declaradas, uma vez que se tratava de valores relevantes. Em resposta à intimação fiscal encaminhada, o contribuinte encaminha documento onde diz que envia os extratos bancários onde constam diversos saques que supostamente comprovariam as despesas médicas vultosas declaradas. Diversas incongruências foram detectadas no confronto dos recibos com o extrato apresentado. Todos os saques apontados no extrato pelo contribuinte referem-se a cheques liquidados, o contribuinte não vincula qualquer cheque liquidado com os pagamentos objeto de pedido de comprovação, as datas dos cheques liquidados mostrados pelo contribuinte não são compatíveis com as datas dos recibos apresentados, os valores dos cheques liquidados não são compatíveis com os valores das despesas declaradas, as despesas objeto de pedido de comprovação do efetivo pagamento montam R\$ 18.300,00, já os cheques indicados pelo contribuinte somam R\$ 48.760,53, ou seja, o contribuinte se limitou a indicar cheques liquidados constantes no extrato sem qualquer relação com as despesas declaradas. Se tais despesas foram pagas com cheques, bastava a simples apresentação das cópias dos cheques nominativos cuja soma fosse equivalente ao valor das despesas declaradas. Conclui a fiscalização que o contribuinte não comprova o efetivo pagamento das despesas, uma vez que não há qualquer vinculação dos cheques liquidados constantes nos extratos com os recibos apresentados. Estas despesas seguem glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento.

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada corroborando as razões expostas no lançamento, conforme excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 102/103):

Como o interessado afirmou em determinado momento ter pago pelas despesas por meio de cheques e, em outra ocasião, ter realizado saques para pagar pelas despesas, optou-se por confrontar os recibos com os extratos bancários de forma a verificar se havia saques ou cheques que pudessem ser relacionados com os recibos apresentados.

[...]

Os recibos foram confrontados com os extratos bancários apresentados pelo contribuinte (Banco Itaú, fls. 67 a 73), mas

não foram verificados cheques compensados ou saques que guardassem relação com as datas e valores dos recibos juntados aos autos.

Como forma de justificar o pagamento das despesas, o contribuinte também afirmou que sua movimentação bancária era superior ao valor total das despesas médicas. Ocorre que a movimentação financeira do contribuinte analisada de forma global não demonstra a correlação entre os desembolsos/cheques compensados e os recibos apresentados, vinculação essa necessária para comprovar o efetivo pagamento de cada uma das despesas.

[...]

O contribuinte não junta comprovante referente à despesa com a Unimed por ocasião de sua impugnação.

O documento apresentado no momento do atendimento ao Termo de Intimação, fls. 62, de fato indica que a despesa refere-se a Inês Guerreiro, que não é dependente tributária do contribuinte conforme DIRPF/2010, fls. 47.

Em seu Recurso Voluntário o interessado insurge-se contra a exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas e defende que os documentos já apresentados são hábeis para a finalidade pretendida. Não traz aos autos nenhum outro documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre os saques e cheques compensados em sua conta corrente e os recibos por ele acostados, permanecendo a pendência apontada no lançamento.

Cumpra esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e que, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos/notas fiscais emitidos pelos profissionais/estabelecimentos, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Impõe-se observar que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos documentos apresentados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, este abre mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a sua comprovação.

Importa salientar que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Processo nº 10935.721183/2011-74
Acórdão n.º **2002-000.992**

S2-C0T2
Fl. 127

Cabe mencionar, por fim, que as decisões trazidas pelo recorrente somente vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll